



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO
FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Pessoal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 118/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP

Brasília-DF, 08 de junho de 2018

EMENTA: Licença por motivo de afastamento do Cônjuge. Art. 84 da Lei N167 8.112/90: prazo indeterminado. Superveniência da Lei Complementar nº 8402011, art. 133, § 1º: limite de cinco anos para usufruto. Parecer nº 1064/2012-PROPES/PGDF e Parecer nº 286/2016-PRCON/PGDF: notificação dos servidores para retorno até 01/01/2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo com questionamento formulado pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal- DETRAN-DF quanto ao período de gozo de licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, conforme prevista no art. 133 d a Lei Complementar nº 840/2011, à servidora Carliene Viana de Andrade ainda afastado de suas atividades laborais por força de dispositivo legal contido na revogada Lei nº 8.112/1990, doc. SEI [8338263](#).

2. O questionamento foi direcionado à SUGEP/SEPLAG que se posicionou no sentido de que no caso específico objeto da consulta: "a servidora deverá ser convidada a optar por retomar as atribuições do seu cargo ou pedir a sua exoneração" e, entre outras considerações, argumentou que, doc SEI [8611022](#):

A inovação introduzida pela LC nº 840/2011, no que toca a fixação do prazo máximo de cinco anos para o afastamento em tela, alterando o regramento consolidado pela Lei nº 8.112/90, que permitia o afastamento por prazo indeterminado, foi sem dúvida uma importante iniciativa no tocante a não se permitir a ocupação de um cargo público sem o exercício de suas atribuições por prazo indeterminado, de forma, que decorridos os cinco anos, o servidor deve retomar suas atribuições ou pedir a sua exoneração, tornado o cargo suscetível a novo provimento por concurso público. Não há interesse público ou conveniência administrativa em permitir um verdadeiro "bloqueio" de um cargo público mediante Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge por prazo indeterminado. Entende-se que foi esse o objetivo pretendido pelo legislador ao impor o prazo máximo de cinco anos.

3. Com isso, vieram os autos a esta AJL para manifestação a respeito do assunto.

4. É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

5. A presente manifestação cinge-se a delimitar o limite temporal que deve ser observado a respeito da Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, concedida com arrimo na Lei nº 8.112/1990, ora revogada no Distrito Federal, face à superveniência da Lei Complementar nº 840/2011.

6. De início, citam-se os dispositivos legais em questão:

Lei nº 8.112/1990:

Seção III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

Lei Complementar nº 840/2011

Seção II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro

Art. 133. Pode ser concedida licença ao **servidor estável** para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para:

I – trabalhar em localidade situada fora da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal e Entorno – RIDE;

II – exercer mandato eletivo em Estado ou Município não compreendido na RIDE.

§ 1º A licença é por prazo de até cinco anos e sem remuneração ou subsídio.

§ 2º A manutenção do vínculo conjugal deve ser comprovada anualmente, sob pena de cancelamento da licença.

§ 3º (VETADO).

7. Daí se observa que o novel diploma ao dispor sobre a concessão da licença, além de impor limite máximo de cinco anos para duração da ausência do servidor, passou também a exigir novas condições para a concessão e manutenção, quais sejam, a estabilidade do servidor e a comprovação anual do vínculo conjugal, sob pena de cancelamento do benefício. Portanto, a licença concedida ao servidor para acompanhar o cônjuge deixou de ser por prazo indeterminado (Lei nº 8.112/1990) para ser por período de até cinco anos (LC nº 840/2011).

8. Sendo aquele o ponto crucial da consulta, qual seja, a situação dos servidores que continuaram usufruindo a licença por prazo indeterminado, com fundamento na Lei nº 8.112, ao tempo em que passaram a ter vigência as regras e requisitos necessários para a fruição da licença constantes da LC nº 840/2011, cumpre trazer à baila o entendimento da Procuradoria Geral do Distrito Federal que, instada a se manifestar sobre a aplicabilidade do Estatuto distrital, qual seja, a Lei Complementar nº 840/2011, às licenças em curso, emitiu os seguintes opinativos:

CONSTITUCIONAL. DIREITO INTERTEMPORAL DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO. 1. Firme na jurisprudência que rechaça o direito adquirido a regime jurídico, não há como se alegar a manutenção de instituto alterado em sua essência ou conteúdo por lei nova. Por tal razão, não há como se manter licenças para acompanhamento de cônjuge ou companheiro concedidas por prazo indeterminado. O prazo máximo de cinco anos terá seu termo a quo a partir da vigência do novo dispositivo. 2. No que tange à modificação efetivada quanto aos requisitos necessários à fruição de determinado benefício, deve ser preservada a regra da irretroatividade das leis. Nesses termos, é direito adquirido do servidor não estável a fruição da licença deferida nos termos da norma antiga, que terá prazo máximo de cinco anos igualmente contado a partir da vigência da Lei Complementar n. 840/2011. (Parecer nº 1.064/2012 - PROPES/PGDF)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE CONCEDIDA CONFORME O ARTIGO 84, § 1º, DA LEI Nº 8.112/90 (PRAZO INDETERMINADO). SUPERVENIÊNCIA DA LC Nº 840/11

QUE, EM SEU ARTIGO 133, § 1º, ESTIPULA QUE A LICENÇA SERÁ DE ATÉ CINCO ANOS. CONTAGEM DO PERÍODO DA LICENÇA. O PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS TERÁ SEU TERMO A QUO A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO REGRAMENTO LEGAL. PARECER Nº 1064/2012 - PROPES/PGDF.(Parecer nº 0283/2016 - PRCON/PGDF)

9. Como se vê, consoante o entendimento da d. PGDF citado, não se pode exigir a alteração dos requisitos para concessão do benefício daqueles que já o têm como direito adquirido, e até mesmo já estando em fruição, como acontece no caso das licenças em curso concedidas sob a égide de legislação à época vigente.

10. No entanto, ressalta que, quanto ao limite temporal para gozo da licença, não há como resguardar direito a regime jurídico já revogado, motivo pelo qual deve a Administração notificar os servidores de tal limitação de prazo que, como dito, passou a ser de cinco anos, a contar da vigência da Lei Complementar nº 840/2011, em 01.01.2012, não mais por tempo indeterminado.

11. Nesse sentido, desde a emissão do Parecer nº 1.064/2012 - PROPES/PGDF, igualmente reiterado pelo Parecer nº 0283/2016 - PRCON/PGDF, vem a Procuradoria Geral orientando a Administração para proceder a notificação dos servidores atingidos com a modificação empreendida pela novel Estatuto Jurídico, quanto à imposição de limite temporal para gozo da licença em questão, cujos termos reproduzimos:

a) a Administração não poderá convocar os servidores não estáveis para retornarem imediatamente aos seus postos de trabalho, considerando que a alteração legislativa que modifica os requisitos de fruição de determinado benefício não pode ser aplicada àquele que já o tem como direito adquirido. b) No que tange à modificação do instituto quanto ao seu conteúdo. ou seja, a transformação em licença por prazo de até cinco anos, não há como resguardar o direito adquirido a regime jurídico. Por tal razão, os servidores em licença deverão ser notificados da fluência do prazo máximo de cinco anos, que será contado a partir da vigência da Lei n. 840/2011, em 01-01-2012. (Parecer nº 1.064/2012 - PROPES/PGDF) (grifo nosso)

[..] a Licença por Motivo de Afastamento concedida por prazo indeterminado, na forma do estatuto anterior- (Lei nº 8.112/90, artigo 84, § 1º), passa a sofrer a limitação temporal de até 5 (cinco) anos, que começou a fluir da data da edição da Lei nº 840/11, 1º.1.2012; ou seja, irá até 1º.1.2017, desde que comprovado anualmente o vínculo conjugal, conforme exigido pelo § 2º, do artigo 133, sob pena. de cancelamento do benefício. (Parecer nº 0283/2016 - PRCON/PGDF)

12. Enfim, certo é que, quanto à licença por motivo de afastamento do cônjuge anteriormente concedida por tempo indeterminado, com fundamento no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, esta deve passar a ser regida pelo dispositivo legal contido no art. 133 da LC 840/2011. É dizer que aqueles servidores não estáveis (também aqueles que já tenham estabilidade), que usufruem a licença sob a égide do regime antigo, podem ter seus direitos de gozo resguardados, porém, limitados ao prazo máximo de 5 anos, contados de 01.01.2012.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, e em exame da situação apresentada no Memorando SEI-GDF n.º 118/2018 - DETRAN/DG/DIRAG/GERPES/NUREF e Ofício SEI-GDF n.º 289/2018 - DETRAN/DG, docs SEI [8278666](#) E [8611022](#), o DETRAN-DF deve notificar a servidora a retornar imediatamente ao seu órgão de origem, tendo em vista o transcurso do prazo legal da licença concedida.

14. Por outro lado, reitero a providência premente da Subsecretaria de Gestão de Pessoas de verificar a existência de casos análogos, com a devida orientação aos órgãos de gestão de pessoas quanto à necessidade de notificação quanto à data limite para o término da licença e conseqüente retorno dos servidores, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 133 da LC nº 840/2011, no sentido de que o vínculo conjugal seja comprovado anualmente.

15. Retorne-se o processo à SUGEP/SEPLAG, para conhecimento e providências cabíveis. Em seguida ao DETRAN-DF para observância da mesma recomendação.

SARAH GUIMARÃES DE MATOS
Procuradora do Distrito Federal
Chefe da Unidade de Pessoal/AJL/SEPLAG



Documento assinado eletronicamente por **SARAH GUIMARÃES DE MATOS - Matr.0268885-9, Chefe da Unidade de Pessoal**, em 18/06/2018, às 13:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=8966892)
verificador= **8966892** código CRC= **0DB5EFFC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1005 - CEP 70075-900 - DF

3313-8409/3313-8410/3313-8403/3313-8407

00055-00119116/2018-31

Doc. SEI/GDF 8966892

Criado por carmem.maria, versão 23 por sarah.matos em 18/06/2018 13:38:43.